Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-173/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/36711/2011
PROTOCOLO	**:**	1078456
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	MOACIR HENRIQUE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00010/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 7-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilandia, Sr. Moacir Henrique Brito, no período de janeiro a dezembro de 2010;

2 – pela impugnação do valor de R$ R$ 35.692,02 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 48/90 vigente à época, sendo: R$ 29.504,52 (vinte e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente a pagamento a maior dos subsídios dos vereadores, contrariando a letra "b" do inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal; R$ 6.187,50 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a pagamento indevido de sessões extraordinárias, contrariando o § 7º, artigo 57 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 50 de 14/02/2006, responsabilizando o Sr. Moacir Henrique Brito, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilandia;

3 – pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Moacir Henrique Brito, ex-Presidente da Câmara Municipal, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento ao erário municipal, do valor da impugnação e multa conforme itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva e demais sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pela determinação ao atual Presidente da Câmara , para que encaminhe a esta Corte de Contas se ainda não o fez, o Contrato nº s/nº - Luiz Carlos Galindo Júnior, no valor de R$ 45.600,00, referente a serviços advocatícios de assessoramento jurídico, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 212, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena das sanções cabíveis;

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro RONALDO CHADID Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra